

Resolução nº. 01, de 18 de dezembro de 2012.

Dispõem sobre a criação, formação, fundação, constituição e instauração de Diretório Municipal e Comissão Provisória Municipal, e atende a outras providências.

PRESIDENTE DO DIRETÓRIO ESTADUAL DA ARENA PARANÁ, no uso de suas atribuições estatutárias e legais, faz saber a todos os arenistas e simpatizantes da ARENA no Estado do Paraná, que aprovou a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. Fica definido que a organização da ARENA, a nível municipal, no Estado do Paraná, dar-se-á por:

I – Comissão Provisória Municipal;

II – Diretório Municipal.

Art. 2º. A Comissão Provisória Municipal e o Diretório Municipal são órgãos de representação e atuação política da ARENA no nível ou esfera municipal, sendo responsáveis pela aplicação e desenvolvimento da ARENA nos municípios em que estejam presentes.

Art. 3º. A Comissão Provisória Municipal e o Diretório Municipal são exclusivamente compostos, instaurados e constituídos por membros da ARENA com residência e domicílio eleitoral com mais de 01 (um) ano no município do Estado do Paraná ao qual residem e votam.

Art. 4º. Somente serão Comissão Provisória Municipal da ARENA as que forem assim reconhecidas pelo Diretório Estadual e Diretório Municipal da ARENA as que forem assim reconhecidas pelo Diretório Estadual e pelo Conselho Ideológico.

§ 1º. O reconhecimento de Comissão Provisória Municipal dar-se-á por portaria do Diretório Estadual.

§ 2º. O reconhecimento de Diretório Municipal dar-se-á por portaria do Diretório Estadual que valide a existência e a composição de seus cargos, que será emitida após o reconhecimento do Diretório Municipal pelo Conselho Ideológico.

Art. 5º. A Comissão Provisória Municipal e o Diretório Municipal que não for reconhecido pelo Diretório Estadual estarão automaticamente extinto e todos os cargos serão nulos.

§ 1º. Quando apresentado o pedido para o reconhecimento de Comissão Provisória Municipal e/ou Diretório Municipal não for reconhecido pelo Diretório Estadual, o não reconhecimento ocorrerá por portaria.

Art. 6º. A manutenção de atividade de Comissão Provisória Municipal e Diretório Municipal não reconhecido ou desconhecido pelo Diretório Estadual acarreta, em primeiro momento, em notificação extrajudicial para cessação das atividades, e, em segundo momento, na aplicação das penalidades, penas e sanções previstas pela Lei.

§ **único.** Será Comissão Provisória Municipal e/ou Diretório Municipal desconhecido toda Comissão Provisória Municipal e/ou Diretório Municipal que não detiver a validação do Diretório Estadual num prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data constada na Ata de sua formação.

Art. 7º. A Comissão Provisória Municipal configura-se num grupo provisório ou temporário instaurado por membros da ARENA, em município de domicílio eleitoral, com prazo de duração determinado e com objetivo de conduzir, direcionar e operar a ARENA, seus membros e simpatizantes presentes na respectiva localidade.

§ **único.** A instauração, condução e operação de Comissão Promissória Municipal obedece às previsões desta Resolução, as disposições estatutárias, as disposições normativas do Diretório Estadual, do Diretório Nacional e do Conselho Ideológico, e as disposições da legislação vigente.

Art. 8º. Toda Comissão Provisória Municipal será nomeada pelo Diretório Estadual, sendo vedada a formação e/ou instauração de Comissão Provisória Municipal por iniciativa *ex*

officio, salvo nos casos de abono ou de prévia autorização para formação e/ou instauração pelo Diretório Estadual.

§ **único**. O abono ou prévia autorização do Diretório Estadual dar-se-á e será manifesta de forma pública e aberta por portaria do Diretório Estadual.

Art. 9º. Fica autorizado a substituição em todo ou em parte dos ocupantes dos cargos da Comissão Provisória Municipal por reunião ou assembleia.

§ **1º**. Toda substituição de ocupante de cargo em Comissão Provisória Municipal será reconhecida por portaria do Diretório Estadual.

§ **2º**. No caso de substituição total ou de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos ocupantes dos cargos da Comissão Provisória Municipal, a substituição será validada como nova Comissão Provisória Municipal e seu prazo de duração será recomposto a partir da data de lavratura da ata, por portaria do Diretório Estadual.

Art. 10º. O Diretório Municipal configura-se num núcleo municipal permanente ou definitivo da ARENA, constituído e administrado por membros da ARENA, em município de domicílio eleitoral, com objetivo de conduzir, operar e dirigir a ARENA, seus membros e simpatizantes presentes na respectiva localidade.

§ **único**. A constituição, administração, condução, direção e operação do Diretório Municipal da ARENA obedecem às previsões desta Resolução, as disposições estatutárias, as disposições normativas do Diretório Estadual, do Diretório Nacional e do Conselho Ideológico, e as disposições da legislação vigente.

Art. 11. O Diretório Municipal deverá ser formado e/ou constituído exclusivamente a partir de Comissão Provisória Municipal anteriormente existente.

Art. 12. Ressalvando-se as previsões estatutárias, fica vedada a criação, constituição e/ou formação de Diretório Municipal sem a existência anterior da Comissão Provisória Municipal e por iniciativa *ex officio*.

Art. 13. Qualquer tipo de comunicação ou manifestação oficial da ARENA será realizado de forma exclusiva pelas Comissões Provisórias e Diretórios.

Art. 14. A comunicação ou manifestação oficial da ARENA será realizada dentro dos limites de competência, territorial e hierárquico das Comissões Provisórias e Diretórios.

Art. 15. Fica proibido qualquer tipo de manifestação que possa ser interpretada como manifestação oficial da ARENA.

Art. 16. A manifestação proferida que possa ser interpretada como manifestação oficial da ARENA, se for proferida por membro da ARENA, estará sujeita, conforme a gravidade e o dano gerado a ARENA, as penas de advertência, suspensão e expulsão da ARENA.

§ único. A penalidade será aplicada conforme avaliação proferida em procedimento administrativo, sendo assegurado o direito a ampla defesa e o contraditório.

Art. 17. É livre a manifestação de membro da ARENA desde que advenha de opinião pessoal expressa sob sua própria responsabilidade.

Art. 18. A manifestação proferida que possa ser interpretada como manifestação oficial da ARENA, se for proferida por não membro da ARENA, estará sujeito às sanções, penalidades e reparações previstas pela Lei.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

ARISTEU MUNHOZ
Presidente – ARENA Paraná